



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10825/000.576/90-01

Sessão de 09 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.879

Recurso nº: 100.793 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE IGARAÇU -
BARRA BONITA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRPJ - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado das aplicações financeiras em qualquer de suas modalidades, praticadas por sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência tributária de que gozam tais sociedades.

Recurso não provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE IGARAÇU BARRA BONITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 9 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
(Art. 7º, § único do Regimento
Interno - Port. MF nº 537/92)


FUAD GABRIEL YAZBECK

- RELATOR


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 04 DEZ 1992 V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADELMO MARTINES SILVA, HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Acordão nº 106-04.879

R E L A T Ó R I O


COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE IGARAÇU - BARRA BONITA LTDA., com sede à Av. Pedro Ometto, 1490, Centro, em Barra Bonita (SP), recorre a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

A matéria tributável diz respeito a correção monetária do Imposto de Renda retido no regime de fonte e incidente sobre aplicação financeira, imposto esse compensado na respectiva declaração de rendimentos e cuja correção deixou de oferecer à tributação, além de Cr\$ 50.148.212,00 indevidamente excluído do lucro como proveniente de atos cooperativos, quando na verdade refere-se a rendimento auferido com aplicação financeira de curto prazo.

Dentro do prazo legal apresenta sua impugnação de fls. 10/14 aduzindo, de forma reduzida, que:

- concorda expressamente com a autuação referente ao não oferecimento à tributação da correção monetária do imposto de renda retido no regime de fonte e compensado na declaração de rendimentos, no valor de Cr\$ 1.492.713,00;

- quando ao outro ítem discorda porque ultrapassado o prazo prescricional e porque todos os atos baixados pela Receita Federal tributando os resultados de aplicações financeiras das Cooperativas são flagrantemente contrários à Lei do Cooperativismo;



Acordão nº 106-04.879

- conforme artigo 111 da Lei 5764/71, define os resultados considerados como renda tributável as operações de que tratam os artigos 85,86, e 88 da mesma lei, artigos esses que não incluem os rendimentos de aplicações financeiras como matéria tributável;

- se legal fosse a tributação, ainda incorreto estaria o trabalho fiscal, pois considerou como "rendimentos" a totalidade dos valores adjudicados à impugnante, considerando a atualização monetária, em virtude do regime inflacionário, no mesmo nível de taxaço que os juros, desconsiderando os Pareceres Normativos CST 38/80 e 04/86;

- requer revisão das penalidades impostas, cancelando, por indevido, o crédito tributário decorrente da tributação nominal das rendas de aplicações financeiras.

Na sua contestação fiscal de fls. 17 o autuante sustenta que não ocorreu a prescrição (art.712 do RIR/80); que a Receita Federal entende que as aplicações financeiras feitas pelas Cooperativas não provém de atos cooperativos(PN-CST.nº04/86) e que o valor a ser tributado é a diferença entre o preço de compra e o da revenda do título (Dec.Lei 2027/83), opinando, ao final, pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora monocrática fundamentou a sua decisão de fls. 18/22 com os seguintes argumentos, resumidamente colocados:

- não ocorreu a prescrição, eis que não decorreram os cinco (5) anos a que alude o artigo 712 do RIR/80;

Acórdão nº 106-04.879

- é improcedente a alegação de que os atos baixados pela Receita Federal tributando os resultados das aplicações financeiras das Cooperativas são contrários à Lei do Cooperativismo;

- o rendimento objeto de tributação do imposto de renda decorrente de aplicações financeiras das Cooperativas, na forma do PN CST-04/86 é a diferença entre o preço de aquisição e o preço de venda ou revenda do título (DL.2027/83);

- finalizando, julga procedente, na sua totalidade, o lançamento efetuado.

Tempestivamente o contribuinte interpõe o recurso de fls. 26/27, expondo os seguintes argumentos:

- reitera todos os fundamentos da peça impugnatória;

- a sua defesa está calcada na legislação vigente, enquanto que a decisão recorrida se apoia em "entendimento" dentro de um comportamento subjetivo que não pode presidir os atos da espécie;

- o trabalho fiscal não aceitou o rateio efetuado pela recorrente sobre suas rendas financeiras, o qual obedeceu à rigorosa proporcionalidade entre as operações com associados e não associados, para fins de tributação;

- a recorrente é entidade de minúsculo porte, lutando pela sua sobrevivência, e a manter-se o Auto de Infração será acionar o processo de sua desintegração total;

Acordão nº 106-04.879

- solicita corrigir a injustiça que presidiu o julgamento da instância singular, dando à recorrente ganho de causa e condições de sobrevivência.

É o relatório



Acordão nº 106-04.879

V O T O

Conselheiro FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR.

A recorrente, cooperativa agrícola organizada nos moldes da Lei 5764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das cooperativas, in surge-se contra lançamento fiscal que lhe cobrou imposto de renda por exclusão indevida do lucro líquido de rendimento au ferido com aplicações financeiras de curto prazo.

Preliminarmente, levanta a recorrente em sua pe ça impugnatória, o argumento reiterado no recurso de que estaria prescrito o lançamento, eis que referente a eventos gerados an teriormente a 31.12.84.

À luz, no entanto, do artigo 712 do RIR/80, o di reito da Fazenda Nacional cobrar as dívidas do imposto prescreve em (cinco) anos, contados da data da notificação do lançamento do imposto e não do fato gerador e o lançamento de ofício deu-se com o Auto de infração de fl.01, datado de 24.05.90, antes por tanto de expirar-se o prazo prescricional do art. 712 do RIR/80, conforme argüido pela recorrente.

No mérito, a cooperativa endendeu como proveniente de ato cooperativo a operação que deu causa ao lançamento, sus tentando-se nos artigos 85,86, e 88 da Lei 5.764/71, que definem como renda tributável os rendimentos positivos obtidos nas opera ções que eles especificam e ali não se encontram referidos os rendimentos de aplicações financeiras, o que, portanto, no entender da recorrente, os colocaria fora do alcance da tribu tação.

Acordão nº 106-04.379

Não é cabível o argumento levantado, eis que o artigo 111 da Lei 5764/71, considerou, explicitamente, como renda tributável os rendimentos positivos obtidos nas operações tratadas nos art. 85, 86, e 88 da mesma lei, apenas no sentido de definir aquelas operações com não associados que as cooperativas poderiam efetuar, tributando-se os resultados positivos porventura obtidos, sem que tais entidades perdessem sua natureza jurídica de cooperativa.

Por outro lado, não se poderia esperar que a Lei 5764/71, viesse a considerar como não tributáveis os rendimentos de aplicações financeiras, apenas pelo fato de não estarem ali definidos, eis que tal entendimento levaria a considerar-se a impossibilidade da lei posterior revogar os dispositivos anteriores que lhe fossem contrárias, o que é o caso da legislação tributária posterior, no concernente à tributação dos atos cooperativos não abrangidos pela não incidência tributária.

Com efeito, resume-se o entendimento acima na ementa do Parecer Normativo CST nº 04, de 14.02.86, que diz "in verbis":

"O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, e as que mantenham seção de crédito, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades, ficando sujeito à retenção na fonte ou ao recolhimento antecipado a que aludem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 2027/83, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, II e art. 5º do Decreto-lei 2065/83, bem como à regra geral que rege o imposto de renda das pessoas jurídicas..."



Acórdão nº 106-04.879

Tal como qualquer pessoa jurídica que apresente declaração pelo lucro real, as cooperativas estão sujeitas à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, pelos rendimentos e ganhos de capital oriundos de aplicações financeiras, ainda que destinadas a proteger o patrimônio dos cooperados, e ainda que tais atos não as descaracterizem como sociedades cooperativas, pois as operações que ensejam tais ganhos - no caso operações de "open market" - não se incluem dentre aquelas que se caracterizam como atos cooperativos não abrangidos pela incidência do imposto de renda.

Decisão neste sentido, aliás, já foram sobejamente firmadas pelas várias câmaras deste 1º Conselho de Contribuintes, e. g., os Acórdãos 101-77.053/87, 101-79.204/89, 103-07.776/87, 103-09.007/89, 105-3.833/89 e 105-4.483/90.

Quanto ao argumento levantado de que o trabalho fiscal não aceitou o rateio entre as operações com associados e não associados, para fins da tributação em causa, não há evidências no processo que permitam induzir que a fiscalização não aplicou ou aplicou erroneamente os cálculos de apuração dos resultados sujeitos à tributação do imposto de renda decorrente de aplicações financeiras, que é a diferença entre o preço de aquisição e o preço de venda ou revenda dos títulos.

Diante, pois, de todo o exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e regular e nego-lhe provimento.

Brasília DF, em 09 de setembro de 1992.


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR.